



Reclamação n.º 43.479/RJ

Reclamante: Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal (OAB/DF)

Reclamantes: Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo (OAB/SP)

Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Alagoas (OAB/AL)

Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro (OAB/RJ)

Reclamado: Juiz Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em atenção ao despacho de fl. 1682, manifesta-se nos seguintes termos.

-I-

1. Trata-se de reclamação com pedido de tutela provisória ajuizada pelo **Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal (OAB/DF), de São Paulo (OAB/SP), de Alagoas (OAB/AL) e do Rio de Janeiro (OAB/RJ)** contra ato do Juiz Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que teria usurpado a competência constitucional do Supremo Tribunal Federal.

2. Sustentam os reclamantes que o Juízo da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro teria usurpado a competência constitucional dessa Suprema Corte ao homologar o acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal no Rio de Janeiro e Orlando Santos Diniz, pois parte dos anexos apresentados pelo referido colaborador indicariam “*possíveis ilícitos praticados por detentores de foro por prerrogativa de função junto ao Supremo Tribunal Federal*”.

3. Aduzem que o Juízo reclamado recebeu denúncia contra advogados inscritos nas entidades reclamantes, pelo suposto cometimento de vários crimes



relacionados à Ação Penal nº 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ. Alegam que a fundamentação central da denúncia é a colaboração de Orlando Santos Diniz.

4. Em 03/10/2020, o Ministro Relator acolheu parcialmente o pedido de tutela provisória formulado pelos reclamantes, para: a) *“determinar a suspensão da Ação Penal nº 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ, do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5051965-59.2020.4.02.5101/RJ e de todos os demais processos e medidas cautelares correlatas em tramitação perante o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, até o julgamento final da presente reclamação”*; e b) *“determinar que o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ abstenha-se de praticar quaisquer atos decisórios tendentes à investigação de fatos direta ou indiretamente relacionados àqueles apurados na Ação Penal nº 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ, sob pena de nulidade”*. A referida decisão foi fundamentada nos seguintes termos:

[...]

No caso em análise, entendo ter sido demonstrada a plausibilidade das alegações do requerente, a partir de inúmeros fatos indicativos de possíveis ilegalidades praticadas pelas autoridade reclamada.

Inicialmente, entendo ser relevante a alegação de violação à competência desta Corte, nos termos do art. 102, I, “c”, da CF/88, no que se refere à competência para **homologação do acordo de colaboração premiada** do Sr. Orlando Diniz, bem como para apreciação das **medidas investigativas deflagradas e da denúncia** oferecida perante a 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

A controvérsia, nesse ponto, resplandece a complexidade de se decidir se a mera referência à atuação de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função teria o condão de atrair a competência do STF para a supervisão judicial da fase inquisitorial e para o processamento da ação penal.

Salienta-se que, ainda que não tenha sido atribuída às autoridades detentoras de foro qualquer conduta ilícita que pudesse lhes render o status de investigados, o acordo de colaboração premiada ostenta, a um só tempo, natureza jurídica de negócio jurídico processual e de meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos (art. 3º-A da Lei 12.850/2013, com redação dada pela Lei 13.964/2019) [...]

No caso em análise, os elementos constantes dos autos apontam que a colaboração premiada do Sr. Orlando Diniz **teria implicação direta sobre autoridades com foro por prerrogativa de função nesta**



Corte, com a possível atribuição de responsabilidade penal aos referidos agentes públicos, tanto que houve a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, para fins de análise sobre o interesse de se entabular o referido acordo e submetê-lo à homologação perante o STF.

[...]

Destaque-se que nas informações apresentadas nos autos da Reclamação 42.644, o MPF/RJ destacou que a rejeição do acordo perante a PGR não decorreu apenas da ausência de elementos autônomos de corroboração, mas também da existência de outra investigação dotada de “**elementos probatórios sólidos que prescindiam da colaboração**” (eDOC 16 da Reclamação 42.644, p. 25/27).

Essa questão suscita a dúvida sobre a ocorrência de duplicidade de apurações sobre os mesmos fatos em instâncias distintas (PGR e MPF/RJ) e, ainda, sem a prévia manifestação do STF sobre a cisão ou não das investigações, ao contrário do que estabelecido pela jurisprudência desta Corte (Rcl 23457 MC-Ref, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017).

Há também plausibilidade na alegação de violação à competência do STF quando do declínio do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002938/2019-88 às instâncias inferiores para prosseguimento das investigações contra os suspeitos que não possuem foro por prerrogativa de função.

Observa-se dos autos que, após receber o referido Procedimento Administrativo em seguida à decisão da PGR, o MPF/RJ reinseriu as supostas autoridades suspeitas da prática de crimes como **vítimas dos crimes de tráfico de influência explorados pela organização criminosa constituída de advogados.**

[...]

Ademais, são razoáveis as alegações do reclamante de que a investigação seria dissimulada ou oculta por ser realizada contra autoridades com foro por prerrogativa de função perante juízo incompetente. Os extensos fatos narrados na denúncia oferecida pelo MPF/RJ ao Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro (com, aproximadamente 507 páginas), aliados às amplíssimas medidas de busca e apreensão sobre extenso material colhido nos escritórios dos advogados representados nesses autos, conferem verossimilhança às alegações.

[...]

Destaque-se que as medidas de busca e apreensão foram cumpridas após o oferecimento da denúncia, o que suscita dúvidas sobre a própria imprescindibilidade dessas medidas.



Em síntese, os autos desta Reclamação demonstram que há verossimilhança nas alegações do reclamante de investigação de autoridades com foro por prerrogativa de função sem autorização do STF e perante autoridade judiciária incompetente, **o que poderia constituir eventual causa de nulidade das provas e do processo.**

[...]

5. Eurico de Jesus Teles Neto e Marcelo Nobre, denunciados na Ação Penal nº 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ, peticionaram nos autos requerendo a ampliação dos efeitos da decisão que acolheu o pedido de tutela provisória, a fim de sejam sustados os *efeitos do decreto de bloqueio de bens* dos requerentes (fls. 1578/1581 e fls. 1624/1626).

6. Por meio do Ofício nº 510003817469, a autoridade reclamada suscita “*dúvidas acerca das providências que devem ser tomadas por este Juízo, considerando as manifestações das defesas no sentido de levantamento do sequestro e arresto por força da decisão proferida nos autos da Reclamação em referência*” (fl. 1661).

7. Em 13/10/2020, o Ministro Relator determinou a intimação da reclamante e da PGR, para manifestação sobre os pedidos de fls. 578/1581 e fls. 1624/1626.

8. Os reclamantes apresentaram a petição de fls. 1684/1689. Sustentam que “*assiste razão aos advogados que tiveram seus bens indisponibilizados nas circunstâncias acima descritas quando pleiteiam que se defina, ainda que em caráter provisório, como se colhe analogicamente do disposto no art. 955 do CPC, qual o juízo competente para apreciar e decidir as questões urgentes como as consubstanciadas nas petições pendentes de apreciação, bem como que se decida, uma vez definida a competência para tanto, se é possível se manter a extensa constrição incidente sobre os bens daqueles petionários e outros, decretada por Juízo que muito provavelmente não tinha nem tem competência para tanto, ou, quando não, se é possível manter-se indisponibilidade excessiva de seus bens num contexto em que a lei penal define tal conduta como crime de abuso de autoridade*”.

9. Em face da decisão fls. 1560/1575 o Ministério Público Federal interpôs agravo regimental, ainda pendente de julgamento.

10. Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República, para manifestação.



-II-

11. Os requerentes Eurico de Jesus Teles Neto e Marcelo Nobre pretendem a ampliação dos efeitos da decisão que acolheu o pedido de tutela provisória, a fim de que seja determinada a liberação de valores constrictos por ordem exarada nos autos da Medida Cautelar nº 5055307-78.2020.4.02.5101/RJ, que tramita no Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

12. Requerimentos semelhantes foram apresentados pelos acusados Eduardo Filipe Alves Martins (fl. 1668) e Ana Tereza Basilio (fls. 1672/1676) perante o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

13. A pretensão defensiva não merece ser acolhida, porquanto o Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro tem competência para atuar no feito. Por conseguinte, não há que se falar em nulidade das decisões proferidas na Ação Penal nº 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ e no Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5051965-59.2020.4.02.5101/RJ, tampouco nos autos nº 5055307-78.2020.4.02.5101/RJ (sequestro – medidas assecuratórias).

14. A tese da competência do Juízo reclamado para homologar acordo de colaboração premiada celebrado entre o MPF/RJ e Orlando Santos Diniz e, por consequência, determinar medidas cautelares penais e decidir nos autos da Ação Penal nº 5053463-93.2020.4.02.5101/RJ foi desenvolvida nas razões do agravo regimental interposto da decisão de fls. 1560/1575 cujos termos o Ministério Público Federal reitera integralmente.

15. **Ainda que não se tratasse de juízo absolutamente competente para atuar no feito, a conservação dos efeitos das decisões proferidas pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro é medida necessária e juridicamente possível.**

16. Os efeitos das decisões proferidas por juízo absolutamente incompetente foram submetidos a significativas alterações com o advento do Novo Código de



Processo Civil, em especial quanto ao art. 113, § 2º do CPC/73¹, cuja previsão normativa atribuía nulidade aos referidos atos decisórios.

17. As hipóteses de nulidade dos atos processuais proferidos por juízo incompetente foram remodeladas, sobretudo pela previsão constante do art. 64, §4º, CPC/15:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

[...]

§ 4º **Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão** proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

18. **A regra, portanto, é a conservação da decisão judicial, ainda que proferida por juízo absolutamente incompetente. O aproveitamento dos atos que provenham de órgãos judiciais incompetentes foi consagrado como princípio da *translatio iudicii*. Esse entendimento foi reafirmado no julgamento da ADI 4414 (Relator: Ministro Luiz Fux, Julgamento: 31/05/2012, Publicação: 17/06/2013), precedente vinculante:**

[...] 16. O juízo incompetente pode, salvante os casos de erro grosseiro e manifesta má-fé, em hipóteses de urgência e desde que haja dúvida razoável a respeito do órgão que deve processar a causa, determinar o relaxamento de prisão ilegal, remetendo o caso, em seguida, ao juiz natural, configurando hipótese de *translatio iudicii* inferida do art. 5º, LXV, da Carta Magna, o qual não exige a competência da autoridade judiciária responsável pelo relaxamento, sendo certo que a complexidade dos critérios de divisão da competência jurisdicional não podem obstaculizar o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB). **Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admitindo a ratificação de atos prolatados por juiz incompetente inclusive em desfavor do réu (HC 83.006/SP, rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 29.8.2003; HC 88.262/SP, rel. Min. Gilmar**

¹ Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 1º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.

§ 2º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.



Mendes, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 30-03-2007). Doutrina (GRECO, Leonardo. *Translatio iudicii* e reassunção do processo. RePro, ano 33, nº 166. São Paulo: RT, 2008; BODART, Bruno e ARAÚJO, José Aurélio de. Alguns apontamentos sobre a Reforma Processual Civil Italiana – Sugestões de Direito Comparado para o Anteprojeto do Novo CPC Brasileiro. In: *O novo processo civil brasileiro – Direito em expectativa*. Coord. Luiz Fux. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 27-28). [...]

19. No caso dos autos, a medida assecuratória tem por objetivo resguardar um resultado útil da ação penal – que não cuida unicamente das penas corporais previstas no tipo penal – relativamente à condenação à pena de perdimento e à garantia da reparação do dano e demais sanções pecuniárias. A cautelaridade e o interesse público fundamentam a manutenção da medida constritiva e, por conseguinte, autorizam a aplicação do princípio da *translatio iudicii*.

20. Destaque, ainda, que essa Suprema Corte admitiu a *translatio iudicii* no Processo Penal, antes mesmo da vigência do CPC/15. No voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, relator da ADI 4414, restou assentado: “*Ora, esta Corte Suprema, desde a decisão do Plenário no HC 83.006/SP (rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 29.8.2003), já admite a possibilidade de ratificação de atos prolatados por juiz incompetente, inclusive decisórios, e mesmo em se tratando de medidas prejudiciais ao réu, como no HC 88.262/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, julgado pela Segunda Turma, onde se entendeu que o juízo federal poderia ratificar o sequestro de bens determinado por juízo estadual. Se a ratificação é admitida para prejudicar o réu, também deve ser para beneficiá-lo. Essa conservação de efeitos materiais e processuais produzidos pelos atos praticados perante juízo incompetente é denominada translatio iudicii, e decorre diretamente da Constituição da República, a qual assegura o acesso à justiça e o imediato relaxamento de prisões ilegais pela autoridade judiciária, sem exigir-lhe a competência para tanto (respectivamente, incisos XXXV e LXV do art. 5º)*”.

-III-

Em razão do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento dos pedidos de fls. 1578/1581 e fls. 1624/1626.

Brasília, 03 de novembro de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AUGUSTO ARAS
Procurador-Geral da República